



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.652, DE 27/09/1991

Altera a redação dos [artigos 73, § 2º do art. 83, arts. 191, 194 e § 3º do art. 224, e acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 83, todos da Lei nº 1.522/90.](#)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados da [Lei nº 1.522/90](#) passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 73. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) para cada cinco anos de serviço, contínuos ou intercalados, prestados ao Município, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 44, § 3º desta lei. ([Artigo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 2.341 de 13.07.1999](#))~~

~~§ 1º Será contado o tempo, para efeito do adicional, de serviços prestados a outras entidades públicas, suas fundações ou autarquias, ou empresas privadas, desde que em convênio com o Município. ([Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 2.341 de 13.07.1999](#))~~

~~§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, sendo que os quinquênios já completados em virtude do disposto neste artigo serão pagos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da entrada em vigor, desta lei. ([Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 2.341 de 13.07.1999](#))~~

Art. 83...

§ 1º...

§ 2º É vedado compensar, no período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 3º Após cada período aquisitivo, as férias serão concedidas na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (catorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 4º Em caso de afastamento em decorrência do previsto nos artigos 200 e 208, por período superior a seis meses consecutivos, o período aquisitivo das férias do servidor passará a ser contado a partir da data do seu retorno ao trabalho.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo do serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade.

Art. 194. O Auxílio Natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de “natimorto”, desde que este auxílio não seja pago por Instituto de Previdência a que o servidor esteja vinculado”.

Parágrafo único Em caso do não pagamento pelo Instituto de Previdência do auxílio previsto neste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do requerimento, o Município adiantará o valor ao beneficiário ficando este na obrigação de ressarcir-lo por ocasião do seu pagamento pelo Instituto”.

Art. 2º O [§ 3º do art. 224 da Lei nº 1.522/90](#) – acrescido pela [Lei nº 1.563/90](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Poderão ser feitas novas contratações de pessoal necessário aos serviços do Município, além dos compreendidos nos itens I a VI deste artigo, até que se promova o concurso público previsto no artigo 14 desta lei, desde que:

a) seja de necessidade imperiosa no setor para o qual houver a contratação;

b) seja nomeada uma comissão, para avaliação e apuração das contratações, da qual deverá participar dois representantes da Câmara de Vereadores, dois representantes da SEMAD e um representante do SINDSERP;

c) seja observado o disposto no [artigo 29 da Lei Federal nº 8.214, de 24/07/91](#)”.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, à exceção do disposto no § 2º do art. 73, a 1º de agosto de 1991.

Ponte Nova - MG, 27 de setembro de 1991.

Antonio Bartolomeu Barbosa
Prefeito Municipal

Mauro Moreira dos Santos
Secretário Municipal de Governo

- Autor(es): Executivo / PL nº 1605 de 19.09.1991
- Publicada em: 27/09/1991